



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.983093/2020-49
ACÓRDÃO	1101-002.351 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.75/94) protocolado pelo contribuinte contra acórdão da DRJ (efls.63/70), que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (efls.11/20) apresentada pelo interessado contra despacho decisório (efls.53/59) que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016:

[illegible]

Detalhamento da Compensação

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 25452.32816.100217.1.7.02-0270 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 10/02/2017
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 256.983,14
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 262.354,06

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receta	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCCMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10860-987.857/2020-75		01-01/2017	0561-07	20/02/2017	Principal	159.625,85	159.625,85	58.694,09	0,00	0,00	58.694,08	100.931,77
10860-987.857/2020-75		01-01/2017	6912-01	24/02/2017	Principal	36.362,40	36.362,40	36.362,40	0,00	0,00	36.362,40	0,00
10860-987.857/2020-75		01-01/2017	5856-01	24/02/2017	Principal	167.297,57	167.297,57	167.297,57	0,00	0,00	167.297,57	0,00

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP N°: 40715.80646.110417.1.7.02-0117 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 11/04/2017
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10880-988 713/2020-36		01-03/2017	5856-01	25/04/2017	Principal	33.036,41	33.036,41	0,00	0,00	0,00	0,00	33.036,41

O processo originou-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico emitido em 07/12/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP

nº 254523.32816.100217.1.7.02-0270. O crédito utilizado foi Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016.

No despacho decisório, a autoridade fiscal reconheceu apenas parcialmente o direito creditório porque não confirmou a totalidade das retenções na fonte informadas pela contribuinte. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 387.611,30, sendo igual o valor na DIPJ/ECF (R\$ 387.611,30). O somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ/ECF foi de R\$ 387.611,30, com IRPJ devido no valor de R\$ 0,00. Das retenções na fonte informadas no PER/DCOMP (R\$ 387.611,30), o Fisco confirmou apenas R\$ 256.983,14, valor este que foi reconhecido no despacho.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que: a) a busca pela verdade material no processo administrativo e sustentou a ausência de responsabilidade da recorrente pela comprovação do recolhimento efetuado pelas fontes pagadoras; b) conforme amplamente demonstrado pela documentação anexa, os valores referentes às exações tributárias foram devidamente retidos quando da prestação dos serviços e emissão das respectivas notas fiscais; c) qualquer divergência entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras ao PER/DCOMP em relação aos valores não homologados pela Receita Federal deveria ser objeto de cruzamento entre as obrigações acessórias das respectivas fontes pagadoras perante as autoridades tributárias e; d) requereu o integral provimento da manifestação de inconformidade, para reforma do despacho decisório, com reconhecimento integral do direito creditório declarado no PER/DCOMP, além do cancelamento da multa e dos juros que acompanham o débito principal.

O Acórdão da DRJ, contudo, julgou parcialmente procedente a pretensão impugnatória. Nessa linha, o relator assentou que: a) a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorreu da falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de comprovação de que a retenção ocorreu no período de apuração do saldo negativo; b) com base no Parecer Normativo Cosit nº 1/2002, registrou que a responsabilidade da fonte pagadora limita-se ao imposto retido e não recolhido; c) explicou que, no regime de retenção por antecipação, verificada a falta de retenção após o encerramento do período de apuração, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, que não pode deduzir o valor que deixou de ser retido; d) em processo de restituição ou compensação, é do contribuinte o ônus de provar a existência do crédito pretendido (art. 170 do CTN), sendo que a retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita de prestação de serviços. Por isso, a retenção não se caracteriza pelo simples destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do emitente. Explicou que a simples anotação nas notas fiscais dos valores que seriam devidos a título de retenção não constitui prova da efetiva retenção, pois a fonte pagadora poderia, por erro ou desacordo com a legislação, deixar de reter ou reter em valor incorreto. Concluiu que, na ausência do comprovante de retenção e sem demonstração de erro na informação prestada pela fonte pagadora, deve prevalecer o valor de retenção indicado na Dirf.

Contudo, invocando o princípio da verdade material, o relator realizou pesquisa nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras e encontrou retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 385.266,51, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório (R\$ 256.983,14). O voto apresentou tabela detalhando essas retenções por CNPJ da fonte pagadora, observando os códigos de receita pertinentes. Nessa linha, o relator destacou que o valor das parcelas confirmadas no julgamento passou a ser de R\$ 385.266,51. Com o IRPJ devido mantido em R\$ 0,00, o saldo negativo disponível apurado no julgamento foi de R\$ 385.266,51. Como o despacho

decisório já havia reconhecido R\$ 256.983,14, o relator apurou um crédito remanescente de R\$ 128.283,37. O voto ressaltou que o valor do saldo negativo disponível equivale às parcelas confirmadas, limitado ao somatório das parcelas na DIPJ/ECF, menos o IRPJ devido, e limitado ao menor valor entre o saldo negativo na DIPJ/ECF e no PER/DCOMP. Portanto, o relator votou por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2016, no valor de R\$ 128.283,37, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Devidamente cientificado em 30/03/2023 (efls.76), a interessada apresentou recurso voluntário em 26/04/2023 (efls.78), às efls. 79/94, sustentando, além da tempestividade recursal: a) da verdade material; b) ausência de responsabilidade da recorrente pela comprovação do recolhimento efetuado pelas fontes pagadoras; c) da ausência de prejuízo ao erário, o respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e vedação do efeito confisco.

Ao final, requereram:

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o r. acórdão proferido pela 2ª Turma da DJR da 6ª Região, visando o reconhecimento INTEGRAL do direito creditório declarado na PER/DCOMP apresentada às autoridades fiscalizatórias.

Caso seja do entendimento dos Ilustríssimos Julgadores, requer desde já a determinação de realização de diligência fiscais, com fulcro na comprovação documental dos créditos residuais, assim assegurado pelo art. 18 do Decreto n. 70.723/72.

Alternativamente ao pedido de homologação integral do direito creditório, requer a reforma do r. Despacho Decisório, para que seja excluída a multa de mora no caso dos autos.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP nº 25452.32816.100217.1.7.02-0270 em que se pretende compensar Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2016, em razão das retenções sofridas quando da prestação de seus serviços.

Ao analisar referido pedido, a fiscalização, por meio de Despacho Decisório, confirmou parcialmente as parcelas referentes às retenções na fonte da Contribuição Social, no valor de R\$ 256.983,14:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	387.611,30	0,00	0,00	0,00	0,00	387.611,30
CONFIRMADAS	0,00	256.983,14	0,00	0,00	0,00	0,00	256.983,14

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 387.611,30

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.178.298/0004-30	1708	78,65	0,00	78,65	Retenção na fonte não comprovada
01.472.720/0001-12	1708	39.745,50	0,00	39.745,50	Retenção na fonte não comprovada
01.637.895/0047-15	1708	649,45	0,00	649,45	Retenção na fonte não comprovada
02.283.278/0001-49	1708	1.233,08	990,50	242,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.054.423/0001-82	1708	5.043,21	2.564,88	2.478,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.780.914/0001-61	1708	66.553,68	66.444,35	109,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.528.917/0001-30	1708	553,28	0,00	553,28	Retenção na fonte não comprovada
33.372.251/0062-78	1708	58.637,92	0,00	58.637,92	Retenção na fonte não comprovada
33.372.251/0126-77	1708	13.882,30	0,00	13.882,30	Retenção na fonte não comprovada
33.372.251/0128-39	1708	8.769,07	0,00	8.769,07	Retenção na fonte não comprovada
56.998.701/0012-79	1708	84,81	0,00	84,81	Retenção na fonte não comprovada
59.105.999/0028-04	1708	5.396,94	0,00	5.396,94	Retenção na fonte não comprovada
Total		200.627,89	69.999,73	130.628,16	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 256.983,14

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ deu-lhe parcial provimento, reconhecendo o crédito em maior extensão:

Como se vê, a retenção realizada sob o código de receita 1708 se torna obrigatória quando a fonte pagadora efetuar o pagamento do rendimento ou fizer o crédito incondicional. A retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita de prestação de serviços. Assim, a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do seu emitente. Para definição do fato gerador da retenção, o crédito é aquele efetuado na contabilidade da fonte pagadora, e não na do beneficiário do rendimento.

No tocante às notas fiscais, cumpre salientar que a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui

prova da efetiva retenção em favor do contribuinte. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

Numa outra hipótese, também meramente para efeito de raciocínio, consideremos que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação em seu favor para lançar como dedução.

O que se pretende demonstrar com os exemplos apresentados é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais, e a própria escrituração, são insuficientes para comprová-la.

Sendo assim, não há como acatar as alegações da manifestante, devendo prevalecer a apuração das retenções feita com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Considerando o princípio da verdade material que deve nortear a análise do processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 385.266,51, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

Em Recurso Voluntário, a ora Recorrente defende que há nos autos outros documentos capazes de comprovar as retenções sofridas pela Recorrente, especificamente as notas fiscais emitidas.

Contudo, tenho que concordar com a decisão recorrida quando entendeu pela insuficiência probatória apta a pleitear o crédito não reconhecido.

Isso porque, neste caso especificamente, **entendo que a ausência dos extratos bancários prejudica a força probatória dos documentos juntados**, conforme bem apostado na decisão recorrida. No mesmo sentido, afasto o argumento que propõe a conversão do julgamento em diligência.

Assim, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

A Recorrente defende ainda a necessidade de redução da multa aplicada. Contudo, trata-se de multa de mora aplicada nos termos da legislação de regência, não havendo previsão legal que autorize sua redução.

No mesmo passo, afasto também os demais argumentos apostos no recurso voluntário e já enfrentados pelo acórdão recorrido (como, v.g., ausência de responsabilidade, a ausência de dano ao erário e a violação a princípios constitucionais) por concordar plenamente com o racional ali apostado e por entender também que o ponto central da discussão é justamente a questão probatória ligada à retenção na fonte e que não foi adequadamente provado pelo recorrente.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz